

RESOLUÇÃO Nº 0011 / 99 - TCE

**Cria e regulamenta a
Diretoria de Atos e Execuções
do Tribunal de Contas, e dá
outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**, usando da competência que lhe confere o
art. 33, inciso XIX, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de
1994, e

CONSIDERANDO o princípio da publicidade, encartado
no artigo 37 da Constituição da República, de observância
obrigatória pelo Tribunal de Contas, tanto quando de seu exercício
no âmbito do controle externo, assim como na esfera de atividade
eminentemente administrativa;

CONSIDERANDO que o desempenho de suas
competências revelam, em certos casos, a imperiosidade, pelo
caráter litigioso que as envolvem, de se proceder as citações e
intimações de seus atos e decisões, na forma e prazo estabelecidos
na Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se
estruturar um órgão que venha a organizar a comunicação dos atos
processuais e promover medidas com vistas a executoriedade de
suas decisões;

R E S O L V E:

Art. 1º- Fica criado na estrutura administrativa do Tribunal de Contas a Diretoria de Atos e Execuções, subordinada à Secretaria Geral, cuja Chefia é exercida por servidor detentor de cargo comissionado, símbolo CC-2, já existente no Quadro de Pessoal do Tribunal.

Art. 2º- Compete a Diretoria de Atos e Execuções:

I- proceder a citação para adução de defesa do agente público ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, em cumprimento a despacho do Conselheiro Relator, quando constatada a existência de possíveis irregularidades nas contas;

II- promover, quando necessário, a intimação do responsável acerca de atos processuais sobrevindos de despacho, decisão interlocutória ou decisão Plenária;

III- dar encaminhamento às diligências autorizadas ou determinadas pelo Conselheiro Relator, cientificando o seu cumprimento ou não, no prazo estabelecido;

III- efetuar a citação para a execução da decisão do Tribunal, após o seu trânsito em julgado, a fim de que se comprove o recolhimento do débito ou da multa, no prazo de cinco (05) dias;

IV- instruir os processos de execução das decisões do Tribunal, com os documentos e peças indispensáveis, a fim de que o Ministério Público Especial os remeta a quem de direito, nos termos da Resolução nº 009/99-TC;

V- acompanhar a observância de todos os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, adotando as medidas cabíveis no ato de sua expiração;

VI- registrar e dar ciência ao conselheiro relator, mediante procedimento específico, a ocorrência de revelia do agente público ou responsável, nos casos de citação para adução de defesa, bem como seu não atendimento nos demais casos de intimação com vistas a prática ou abstenção de um ato;

Art. 3º- O procedimento adotado para a realização das citações, respeitando a ordem seqüencial de recebimento dos processos, deve obedecer a seguinte disposição:

a) se conhecido o endereço do agente público ou responsável, a citação será pessoal, mediante ciente nos autos ou por carta registrada, com aviso de recepção, considerando-se feita a citação, nesse último caso, com a juntada aos autos do aviso de recepção;

b) havendo a recusa de oposição do ciente na citação pessoal ou no aviso de recepção, a mesma será procedida mediante aviso no Diário Oficial do Estado, contando-se o prazo a partir da publicação;

c) se incerto ou não sabido o endereço do agente público ou responsável, publica-se edital por 02 (duas) vezes, no Diário Oficial do Estado, com o prazo de 15 dias, considerando procedida a citação ao seu término.

Art. 4º- Excepcionando-se as hipóteses previstas no § 1º e alíneas, do artigo 42 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, as intimações às partes, em regra, serão realizadas pela só publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º- Para efeito do cômputo do prazos, excluir-se o dia do começo e incluir-se o do vencimento.

§ 1º- Os prazos começam a ser contados no primeiro dia útil após a efetivação da citação ou intimação.

§ 2º- Prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente nos casos de feriado e quando não houver expediente no Tribunal ou for este concluído antes do horário habitual.

Art. 6º- A Diretoria de Atos e Execuções deve acompanhar, inclusive mantendo cadastro atualizado, o recolhimento do débito ou da multa daquele que obteve autorização do Tribunal para seu parcelamento, comunicando ao conselheiro relator caso haja mora no pagamento de qualquer parcela, a fim de que este reconheça o vencimento antecipado do débito ou multa restantes.

§ 1º- Cabe, ainda, à Diretoria de Atos e Execuções, notificar, segundo determinação do relator, o titular do Órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento, para efeito de desconto integral, nos respectivos vencimentos, subsídios ou proventos do agente público ou responsável condenado, do valor do débito ou da multa especificados na decisão.

§ 2º- Nas hipóteses de recolhimento do valor do débito ou da multa mediante ação de execução própria, a cargo das Procuradorias Judiciais ou do Poder respectivo, em se tratando de Municípios onde inexistentes estas, cumpre à Diretoria a instrução dos processos, na forma prevista no artigo 2º, inciso IV, desta Resolução, assim como o acompanhamento dos prazos estabelecidos para esse fim.

Art. 7º- Constatada a superação de qualquer prazo sujeito a seu controle, deve a Diretoria cientificar a quem de direito, para que surtam as consequências legais decorrente do ato omissivo, seja de cunho responsabilizatório, seja de substituição na adoção da medida faltante, quando for o caso.

Parágrafo Único- Para a observância do disposto neste artigo, torna-se imprescindível o pronunciamento do Protocolo Geral.

Art. 8º- Para o desempenho satisfatório de suas funções, deve a Diretoria de Atos e Execuções manter-se integrada com os demais órgãos da estrutura administrativa do Estado e dos Municípios, e especialmente com o Ministério Público Especial.

Art. 9º- A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 26 de outubro de 1999

Conselheiro JOSÉ FERNANDES DE QUEIROZ
Presidente

Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA
Vice-presidente

Conselheiro HAROLDO DE SÁ BEZERRA

Conselheiro NÉLIO SILVEIRA DIAS

Conselheiro ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Fui Presente:

Bel. EDGAR SMITH FILHO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas